



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
CNPJ 46.717.104/0001-12

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 62, de 01 de junho de 1991, e dá outras providências.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 23-A da Lei nº 62, de 01 de junho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A O servidor estável (efetivo) terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período de dois anos, prorrogáveis até o limite de mais dois anos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Boa Esperança do Sul, 30 de novembro de 2023.

JOSE MANOEL DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
BOA ESPERANÇA DO SUL
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
135123	04/12/23	<i>Faula</i>



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

LEI Nº 62, de 01 de Junho de 1.991.

"Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal - da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

SILVIO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei reestrutura o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional.

ARTIGO 2º - O regime jurídico único de direitos, vantagens, deveres e descontos legais dos agentes públicos da Prefeitura Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar, obedidas as normas de enquadramento e evolução funcional da presente Lei.

ARTIGO 3º - Ficam aprovadas as Escala de Salários e Referências constantes do Anexo I e o Quadro Geral de Pessoal, de empregos existentes, transformados e criados e requisitos para preenchimento, Anexo II, que integram a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos de Quadro Geral de Pessoal são incluídos em parte e tabelas a seguir discriminados:

a) Parte Permanente - Tabela I - Empregos de Provimento em comissão pelo Prefeito (PP/T-I).

b) Parte Permanente - Tabela II - Empregos de Provimento - Efetivo que comportam substituições (PP/T-II).

c) Parte Permanente - Tabela III - Empregos de Provimento - Efetivo que não comportam substituições (PP/T-III).

d) Parte Suplementar - Cargos ou empregos destinados a extinção na vacância.

ARTIGO 4º - O Serviço Público Municipal, compreende:

I - Atividade permanente;

II - Atividades eventuais ou de caráter transitório

ARTIGO 5º - As atividades permanentes são exercidas por empregados contratados em caráter permanente após concurso público, ou em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do Serviço Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

(Cont. Lei nº. 62.)

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação para o exercício de atividades de natureza permanente só será permitida por tempo determinado, na hipótese do Artigo 39, IX, da Constituição da República e na forma do Artigo 15 da presente Lei.

ARTIGO 6º - As atividades eventuais ou de natureza transitória, exercida por prazo determinado, sem vínculo empregatício, compreendem:

I - Funções de natureza técnica, que envolvem reconhecida especialização;

II - Função de natureza artística;

III - Funções correspondentes a ocupação de nível elevado ou médio necessário a execução eventual de determinada obra ou serviço.

ARTIGO 7º - A Escala de Salários constantes do Anexo I, corresponde a jornada de 44 horas semanais, que é a jornada básica dos servidores da Prefeitura.

§ 1º - A prestação de serviços fora do horário ou dias normais do servidor poderá ser compensada por folgas em outros dias e horários, a critério da chefia competente.

§ 2º - A jornada de médicos e dentistas é de 20(vinte) horas semanais.

§ 3º - A jornada de professores será regida por legislação específica.

ARTIGO 8º - Ficam extintos os empregos ou cargos constantes da "Situação Atual" e não são constantes da "Situação Nova" no Quadro Geral de Pessoal, Anexo II, ficando criados os empregos ou funções não-constantas na "Situação Atual", e constante da "Situação Nova" no mesmo quadro.

ARTIGO 9º - Os empregos e funções constantes da "Situação Atual", ficam reclassificadas com a denominação da "Situação Nova" no Quadro Geral de Pessoal, Anexo II.

ARTIGO 10 - A referência inicial das categorias que compõem o Quadro Geral de Pessoal é a constante "Situação Nova", do Anexo II desta Lei.

§ 1º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício completados a partir da vigência desta Lei, o servidor será elevado para a referência imediatamente superior, desde que não tenha sido punido disciplinarmente com pena de suspensão e não tenha mais de 2(Duas) faltas injustificadas por ano no período.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

(Cont. Lei nº. 62)

§ 2º - O servidor que não for promovido, em virtude de uma das razões citadas no parágrafo anterior terá sua situação revista após 2 (Dois) anos.

§ 3º - Os atuais servidores serão enquadrados nas novas referências mediante ato do Prefeito, de modo a assegurar-lhe vencimentos não inferiores aos de sua referência atual, com as vantagens pecuniárias pessoais incorporadas, salvo o adicional por tempo de serviço - que será calculado na forma do Artigo 13 desta Lei, obedecida, como mínimo, a referência inicial do emprego no Quadro Geral do Pessoal, Anexo II, aprovado por esta Lei.

§ 4º - No caso de não existir correspondência exata de valor para o enquadramento referido no parágrafo anterior, será ele feito na referência imediatamente superior.

§ 5º - Realizado o enquadramento a que se refere o parágrafo 3º, os atuais servidores com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, terão seus empregos elevados em 5 (cinco) referências, os que tenham de 20 (vinte) anos a 30 (trinta) anos em 4 (quatro) referências, os que tenham de 10 (dez) anos a 20 (vinte) anos em 3 (três) referências, os que tenham mais de 5 (cinco) anos em 1 (uma) referência.

ARTIGO 11 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, função que lhe proporcione remuneração superior a do emprego ou função de que seja titular, incorporará 1 (um) décimo dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

ARTIGO 12 - Fica mantido o adicional de 5% (Cinco por cento) concedido a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 13 - As vantagens pecuniárias, anteriormente pagas, tendo por base de cálculo o nível ou referência antiga do empregado, passam a ser calculadas sobre a referência nova de cada empregado.

ARTIGO 14 - A administração poderá adotar programa de integração do menor a comunidade, com ou sem vínculo empregatício, respeitadas a legislação pertinente, desvinculado dos parâmetros da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos menores que forem considerados integrados à comunidade de trabalho, poderão ser atribuídos pontos nos concursos públicos de ingresso ao serviço público municipal.

ARTIGO 15 - Além do Quadro Geral do Pessoal, poderão ser contratados empregados por tempo determinado para áreas correspondentes aos serviços essenciais, atendendo-se as necessidades temporárias de excepcional interesse público.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

(Cont. Lei nº. 62.)

§ 1º - Entende-se por necessidade temporária excepcional:

I - Risco de graves danos à população em situação de co
moção interna;

II - Campanhas de Saúde Públicas;

III - Implantação ou execução de serviço urgente e inodi
vel;

IV - Reposição de pessoal indispensável em razão de dis
pensas ou demissões

§ 2º - A contratação será feita pelo prazo máximo de 6 (Seis) meses, podendo ser prorrogada por igual prazo apenas 1(uma) vez.

ARTIGO 16 - Nos termos da Constituição de República, os em
pregos em comissão serão exercidos, de preferência, por servidores ocu
pantes de empregos permanentes, obedecidos os requisitos de qualificação profissional e de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos de provimento em comissões do chefe de seção e encarregado de setor serão ocupados por servidor Municipal.

ARTIGO 17 - Nos concursos públicos que se realizarem será computado como título o tempo de serviço ao Município de Boa Esperança do Sul, na forma a ser definida em regulamento.

ARTIGO 18 - O servidor que, em razão de concurso público, ou outra forma legal de provimento, for nomeado para emprego permanente de denominação diversa de seu emprego ou função original, terá somadas, para efeito de enquadramento, tantas referências numéricas - quanta haja obtido a aplicação dos parágrafos 1º e 5º do Artigo 10 desta Lei.

ARTIGO 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os desvios de funções observadas na data da promulgação da presente Lei, levando em consideração que:

I - O servidor venha exercendo outras funções há mais de 2 (Dois) anos contínuos;

II - A alteração não ocorra em emprego para cujo provimento seja exigida formação universitária;

III - A alteração seja procedida de exame e manifestação favorável de comissão especial designada para esse fim, integrado, no mínimo, por 3 (três) servidores Municipais.

ARTIGO 20 - Será pago ao servidor a sexta parte de seus salários integrais aos 20(vinte)anos de efetivo exercício, calculado in
cluzive, sobre os adicionais por quinquênio.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

(Cont. Lei nº. 62.)

ARTIGO 21 - Ao portador do diploma de médico, nomeado para emprego de diretor da Divisão Municipal de Saúde e Promoção Social poderá ser atribuída, por ato do Prefeito, gratificação de até 60% (sessenta por cento) da referência inicial da carreira de médico, a fim de manter a hierarquia das funções de direção ou chefia.

ARTIGO 22 - A reestruturação prevista na presente Lei, será estendida, no que couber, por Decreto, aos inativos e pensionistas, observando no Artigo 10 e seus parágrafos.

ARTIGO 23 - O Prefeito poderá autorizar o afastamento de servidores Municipais para, com ou sem prejuízo de seus salários, prestarem serviços a outras entidades de direito público ou instituições assistenciais sem fins lucrativos, desde que os serviços públicos resultantes sejam de interesse da comunidade, e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 24 - Ao servidor designado para prestar atividade junto a Unidade Municipal de cadastramento, poderá ser atribuída gratificações de até 20% (vinte por cento) da referência inicial da Escala de Salários e referência, Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de gratificação a que se refere este artigo, cessará quando cessa a designação.

ARTIGO 25 - Ao servidor que pagar e recubar em modo corrente, será concedida gratificação por quinqüa de coixas de até 10% (Dez por cento) da referência inicial do emprego de tesoureiro.

ARTIGO 26 - A implantação desta Lei ocorrerá conjuntamente com a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 27 - O provimento dos empregos de confiança do Diretor de Seção e Encarregado de Setor, será feito somente quando da efetiva implantação e funcionamento da unidade correspondente.

ARTIGO 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

BOA ESPERANÇA DO SUL, 01 de Junho de 1.991.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

SILVIO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

-F1.05.-

Imaculada C. Romano
Secretária - RG. 8.942.749



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ESCALA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS

-ANEXO I

REF.	VALOR Cr\$	REF.	VALOR Cr\$
01.....	24.375,00	36.....	68.580,37
02.....	25.106,25	37.....	70.646,02
03.....	25.859,44	38.....	72.765,41
04.....	26.639,24	39.....	74.948,38
05.....	27.434,29	40.....	77.196,85
06.....	28.257,32	41.....	79.512,78
07.....	29.105,05	42.....	81.898,16
08.....	29.970,23	43.....	84.355,11
09.....	30.877,58	44.....	86.885,76
10.....	31.803,91	45.....	89.492,36
11.....	32.758,02	46.....	92.177,13
12.....	33.740,70	47.....	94.942,45
13.....	34.753,01	48.....	97.790,74
14.....	35.795,60	49.....	100.724,46
15.....	36.869,49	50.....	103.746,21
16.....	37.975,58	51.....	106.858,60
17.....	39.114,85	52.....	110.064,36
18.....	40.288,30	53.....	113.366,30
19.....	41.496,97	54.....	116.767,29
20.....	42.741,89	55.....	120.270,32
21.....	44.024,15	56.....	123.878,43
22.....	45.344,89	57.....	127.594,80
23.....	46.705,23	58.....	131.422,65
24.....	48.106,41	59.....	135.365,34
25.....	49.549,61	60.....	139.426,30
26.....	51.036,11	61.....	143.609,09
27.....	52.567,15	62.....	147.917,37
28.....	54.140,22	63.....	152.354,90
29.....	55.768,56	64.....	156.925,54
30.....	57.441,54	65.....	161.633,31
31.....	59.164,89	66.....	166.482,31
32.....	60.939,84	67.....	171.476,78
33.....	62.768,06	68.....	176.621,09
34.....	64.651,11	69.....	181.919,72
35.....	66.590,65	70.....	187.377,31.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

SILVIO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

LEI Nº 503, de 07 de Abril de 2005.

(Projeto de Lei nº. 12 de 18/03/2005)

“ Acrescenta o Artigo 23-A à Lei Municipal nº 62, de 01 de Junho de 1991, regulamentando licença a servidor para tratar de interesses particulares”

ANTONIO NELSON ROSIM, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 62, de 01 de Junho de 1.991, fica acrescida do seguinte Artigo:

Artigo 23 – A - O servidor estável (efetivo) terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - Nos termos desse artigo o contrato de trabalho fica suspenso.

§ 2º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 3º - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 4º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

§ 5º - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

§ 6º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

CA



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

§ 7º - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 07 de Abril de 2005.



ANTONIO NELSON ROSIM
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.



ROSANA CECILIA ALVES DA SILVA
RG: 26.126.896-X
Escriturária